

O MEIO AMBIENTE COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL NA CONTEMPORANEIDADE

THE ENVIRONMENT AS A FUNDAMENTAL HUMAN RIGHT IN CONTEMPORARY

FRANCIELI PUNTEL RAMINELLI

Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria.
francieli.raminelli@gmail.com

SARA DANIELA THOMAS

Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria.
saradthomas@hotmail.com

RESUMO

O meio ambiente como objeto de proteção iniciou-se com o Direito Ambiental. Este, por sua vez, emana da conscientização acerca das agressões em face do ambiente natural, originário de toda a vida na Terra, o qual, desta forma, resta ameaçado. Desta feita, surgem os princípios diretores do Direito Ambiental, os quais, indiretamente, têm em vista a proteção da saúde e da dignidade humana, ambos assegurados pela Constituição Federal bem como pelos mais diversos tratados e convenções internacionais.

Palavras-chave: meio-ambiente; direito ambiental; direito humano fundamental; Constituição Federal; biodiversidade; dignidade da pessoa humana;

ABSTRACT

The environment as an object of protection began with the Environmental Law. This, in turn, stems from the awareness of aggression in the face of the natural environment, origin of all life on Earth, which thus remains threatened. This time, there are guiding principles of environmental law, which indirectly aim at protecting the health and human dignity, both secured by the Constitution and by various international treaties and conventions.

Keywords: environment, environmental law, fundamental human right; Constitution, biodiversity, human dignity;

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 1 O MEIO AMBIENTE CONTEMPORÂNEO. 2 DA URGÊNCIA DO DIREITO AMBIENTAL. 3 PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO MEIO AMBIENTE. 4 O MEIO AMBIENTE COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL. 5 PROTEÇÃO INTERNACIONAL. CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

O direito ambiental é tema relativamente recente no âmbito jurídico. Destarte, a pesquisa e a formulação de princípios diretivos ambientais iniciaram-se somente quando o ser humano compreendeu a dimensão de seus atos, ou seja, que ao agredir o meio ambiente punha em risco sua própria sobrevivência.

Outrossim, a situação limítrofe que encontramos em nosso planeta, de destruição, poluição e de perda nos impôs a conclusão de que o direito ambiental é indissociável do próprio ser humano. Sua proteção configura-se como proteção do ser humano, porquanto nos garante o mínimo de qualidade de vida. Significa dizer, a proteção do meio natural é um direito humano fundamental. É o tema que passaremos a analisar.

1 O MEIO AMBIENTE NA CONTEMPORANEIDADE

O meio ambiente constitui fator essencial para a vida humana; mais do que isso é indispensável para que exista *qualquer* tipo de vida. Nesse sentido preleciona o geógrafo Pierre George, segundo o qual o meio ambiente é um meio e um sistema de relações: “a existência e a conservação de uma espécie encontram-se subordinadas a equilíbrios entre processos destruidores e processos regeneradores de seu meio” (GEORGE, 1973). Por conseguinte, o meio ambiente requer um equilíbrio, entre atividades que o lesam e o auxiliam, para que se conservem as espécies.

Evidentemente, o ser humano está inserido entre essas espécies. Para que nossa vida seja possível, necessitamos de ar, água, um ambiente saudável. Todavia, apesar de estarmos cientes disso, estamos agindo de modo totalmente oposto ao esperado: existe mais destruição do que proteção, e, dessa forma, o desequilíbrio da natureza.

Historicamente, a exploração humana da fauna e da flora sempre ocorreu. Entretanto, a intensa exploração que encontra hoje o seu ápice, teve como marco inicial a Revolução Industrial do século XVII: extração de carvão, madeira, minérios; poluição atmosférica, aquífera, sonora e resíduos sólidos... Todos esses se intensificaram desde então até o presente.

Como evidência disso tem-se o rastro de destruição do homem, a chamada “pegada ecológica”. Este termo faz referência aos atos lesivos praticados sem considerar as consequências do uso desenfreado de todas as benesses do meio ambiente, ignorando sua

limitação. Tomemos como exemplo as milhares de espécies animais e vegetais que se perdem, bem como a escassez dos recursos naturais, como o petróleo. Considerando estes fatos, em 1970, surge o Direito Ambiental.

2 DA URGÊNCIA DO DIREITO AMBIENTAL

O direito ambiental surgiu há cerca de quatro décadas atrás, em universidades americanas. No início, sua maior característica era a repressivo-punitiva: visava-se punir, com penas de multa pecuniária, o responsável por causar dano ao meio ambiente. Essa característica está intimamente ligada ao Princípio do Poluidor Pagador, o qual defende a responsabilidade objetiva àqueles que, de alguma forma, destruírem o meio, e uma multa para que os danos sejam remediados.

Entretanto, quando se versa sobre meio ambiente, não raro os danos são irreversíveis. Se uma espécie é extinta, por exemplo, não há solução. Devido a isso, nasce a segunda característica do direito ambiental: a preventiva.

Essa a característica visa evitar o dano, ou seja, prevenir, através do direito, as agressões maléficas ao meio ambiente. Para tanto, por força de lei, o governo brasileiro está obrigado a impor uma série de estudos de impacto ambiental para projetos que envolvam a construção ou a supressão de meios naturais. Igualmente, é imposta a inversão do ônus da prova, de forma que, se houver acusação da obra violar leis ou ser indevida, deverá o interessado ou responsável pelo empreendimento provar não há irregularidades.

Por fim, como o direito ambiental visa proteger e a manter as mínimas condições de “vida” para as futuras gerações, possui também uma característica prospectiva, resta dizer, voltada para o futuro. É a aplicação direta do conceito de desenvolvimento sustentável que, de acordo com o Relatório Bruntland, de 1984: “aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem às suas necessidades”. Inserido nesse contexto está também o direito Intergeracional, o qual aparece pela primeira vez na Declaração de Estocolmo de 1972, a qual preleciona: “o homem tem a solene responsabilidade de proteger e melhorar o meio ambiente para a atual e as futuras gerações”.

Esse direito das futuras gerações é legítimo, porquanto existe para proteger exatamente aqueles que sequer nasceram. Destarte, o interesse no meio ambiente é, no mínimo, inteligente, em vista todos sermos proprietários (e dependentes) dele. Nesse sentido, somente a sociedade possui o direito de decidir o melhor rumo a tomar e as consequências a arcar, jamais

empresas ou indivíduos isoladamente. É o princípio da prevalência do interesse público, o qual dita que o interesse de todos está acima do individual.

Acerca disso, é conveniente referir que a sociedade interessada não é somente a da região ou país afetados pela agressão do meio. O interesse social é de uma comunidade internacional, porquanto as consequências não se restringem a fronteiras geográficas impostas pelo homem. Sendo o meio ambiente um equilíbrio entre processos destruidores e regeneradores, a alteração de qualquer um deles traz consequências para todos os outros.

3 PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO MEIO AMBIENTE

A Constituição Federal de 1988, ao contrário das que lhe antecederam, dispensou atenção especial às questões ambientais. Ao longo de diversos de seus artigos, trata das obrigações tanto da sociedade quanto do Estado para com a natureza. Assim, o enfoque deixa de ser a infraestrutura necessária fornecida pelo meio ambiente, como vinha se fazendo nas Constituições anteriores. O constituinte de 88 não desconsiderou a importância dos recursos naturais para a economia, ao contrário, houve um aprofundamento na ligação entre ambas as esferas. Compreende-se que o meio ambiente tem um valor preponderante, acima de qualquer consideração sobre desenvolvimento, como as de respeito à propriedade e de iniciativa privada. Apesar de estes serem também primados pelo texto constitucional, não podem se sobrepor sobre o direito fundamental à vida, a qual está em risco quando o assunto é qualidade do meio ambiente. Este, quando bem guardado, protege um valor maior que o econômico, qual seja, a qualidade de vida humana.

De acordo com a nossa Carta Política, é necessário que se proteja o meio ambiente a fim de garantir um aproveitamento adequado dos recursos ambientais combinado à qualidade de vida da população. Não se olvidou, como deve mesmo ser, que toda atividade econômica se desenvolve mediante a utilização de recursos naturais. Sendo assim, baseado em um conceito de utilização consciente, o legislador foi ao encontro de um mecanismo que amenizasse as divergências entre usuários distintos dos recursos ambientais.

Dessa forma, a utilização de um meio ambiente saudável e equilibrado foi instituída como um direito fundamental pelo ordenamento jurídico constitucional. Esse princípio, indubitavelmente, se constitui como base para o desenvolvimento de um sistema de garantias de qualidade de vida do cidadão acompanhado de um desenvolvimento econômico que se dê em respeito à natureza.

As normas ambientais da Lei Fundamental tomam assento em um sistema complexo e amplo, interligando as normas de natureza econômica e aquelas que visam à proteção de direitos fundamentais individuais. Entretanto, essa é a missão mais difícil de ser concretizada no âmbito do Direito Ambiental.

3.1 O artigo 225 da Magna Carta de 1988

O artigo 225 da nossa Constituição representa e torna concreta a simbiose entre a ordem econômica e os direitos individuais. A referida norma está inserta no Título da “Ordem Social” e no que tange à ordem econômica, o meio ambiente é posto como inspirador de um dos princípios a serem seguidos pelas atividades. Todavia, não devemos esquecer que sua análise carece estar acompanhada de forma conjunta com outros dispositivos constitucionais, uma vez que exige uma interpretação sistemática para ser aplicado coerentemente.

Não restam dúvidas de que a visão passou de individualista à social. O direito ao meio ambiente equilibrado é fundamental e está consubstanciado no “Princípio da Dignidade da Pessoa Humana”, o qual faz parte dos fundamentos da República Brasileira.

O artigo 225 da Constituição Federal, segundo José Afonso da Silva, citado por Luís Paulo Sirvinskas (SIRVINSKAS, 2008), pode ser classificado em três conjuntos diferentes de normas: o primeiro é denominado como *norma matriz* ou *norma princípio* e diz respeito ao *caput*. Este é o direito que todos têm, ou seja, viver em um ambiente saudável, ecologicamente equilibrado. Refere-se a um comando normativo geral e tem validade para todo o conjunto. O segundo é qualificado como de *normas-instrumentos* e encontra-se no §1º, o qual se desenvolve em sete incisos e significam comandos colocados à favor do Poder Público, tendo como fim a efetividade do princípio-matriz do *caput*. Já o terceiro representa o *conjunto de determinações particulares*, elencados nos parágrafos 2º a 6º, e são assim caracterizados por possuírem conteúdo fortemente ecológico sensível. Desse modo, merece o cuidado constitucional.

A partir de agora, nos deteremos especificamente aos elementos que consideramos essenciais nesse dispositivo, quais sejam, o *caput* e o inciso IV do § 1º.

O *caput* do artigo faz referência a “todos” os brasileiros e estrangeiros que estejam residindo no país, à exegese do art. 5º da Constituição. Esta é, como se nota, uma visão antropocêntrica. Há divergências sobre a aplicabilidade de tal conceito também a seres não humanos. A tendência, até mesmo por tudo que prega o Direito Ambiental, é que esta concepção de direito ao meio ambiente equilibrado se estenda a todos os seres vivos.

A propósito, a expressão “meio ambiente ecologicamente equilibrado” exige a conciliação do binômio “desenvolvimento e meio ambiente”. Essa harmonia deve ser expressa através do planejamento exigido para que os riscos ambientais sejam evitados, de forma a atender às demandas de ambos os elementos do binômio, observando sua interligação em cada âmbito sociocultural, político, econômico e ecológico.

Vale ressaltar que um equilíbrio ecológico não quer dizer, necessariamente, inalterabilidade das condições naturais, até mesmo porque isso não é possível quando analisado sob a necessidade humana. O que se busca, outrossim, é a proporcionalidade e a sanidade entre os vários elementos constitutivos da ecologia.

Além disso, a responsabilidade pela preservação do meio ambiente não cabe somente ao poder público, cabe frisar. É papel de toda sociedade resguardar os recursos naturais através dos meios dispostos na Constituição Federal. Incumbe ao poder público, obviamente, atuar por meio de seus órgãos, sob a égide legislativa. Entretanto, a coletividade somente é assim representada pelas pessoas e organizações que a compõem. Ademais, a Administração Pública nem mesmo é suficiente para atender a todas as demandas ambientais na sociedade. Aliás, não pode sequer monopolizar esse atendimento, pois sua função é agir em conjunto com a sociedade e em nome desta.

Outro ponto que deve ser destacado é a proteção trazida pela Carta Magna com relação às gerações futuras. Este é um princípio ético e solidário. Tendo em vista que a continuidade da própria espécie depende da solidariedade da geração do presente, criou-se o princípio da responsabilidade ambiental entre gerações. Assim, todos os recursos devem ser utilizados visando a não exaustão. Esta é chamada responsabilidade intergeracional.

4 O MEIO AMBIENTE COMO UM DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL

É crescente o uso dos mecanismos judiciais como forma de evitar lesão de direitos. Esse é um dado comprovado estatisticamente e se deve a variados fatores. Dentre as reivindicações levadas ao judiciário, encontram-se, em grande número, casos que envolvam o meio ambiente. Assim, o judiciário vem sendo importante instrumento para impedir tanto o poder público quanto o privado de cometer atos abusivos através de suas obras econômicas. São muitas as decisões que impedem os danos ambientais de ocorrerem. Esta é uma tendência em vários cantos do planeta.

O que ocorre é que, muitas vezes, apenas a legislação ambiental não basta para manter intactos os ecossistemas, seja por sua ineficiência, seja por responder tardiamente aos danos. Assim, o Poder Judiciário antecipa a repressão e impede que males maiores venham a se concretizar. Todavia, nem todos os operantes do direito se posicionam da mesma forma frente aos litígios ambientais, obviamente. Muitas vezes, o que é primado nas decisões é o caráter econômico sobre os interesses sociais/ambientais.

Com efeito, esta é um das questões fundamentais do Direito Ambiental. Existem os chamados “direitos econômicos”, os quais começam a ser reivindicados pela população, que busca a partilha de nas riquezas, na renda, e exige seu bem estar social. Por outro lado, existe ainda, o direito ao desenvolvimento. Podemos entender o meio ambiente sadio como direito econômico a ser desfrutado pela coletividade. Nesse ponto, insere-se uma das questões mais polêmicas do Direito Ambiental: a valoração econômica dos recursos naturais.

Entretanto, o que não pode ser esquecido, é que apesar de sua importância para o desenvolvimento econômico, o direito ambiental não pode privilegiar as atividades industriais em detrimento de um mínimo de equilíbrio ambiental a que os seres humanos têm direito. A natureza econômica do direito ambiental não deve ser vista além de que a sustentabilidade da utilização racional dos recursos ambientais e sua preservação são formas de garantir a elevação da qualidade de vida dos seres humanos que, sem dúvida alguma, necessitam dos diversos recursos naturais para a própria sobrevivência.

Assim, os tribunais já reconhecem o caráter humanitário do direito ambiental. O antropocentrismo vai sendo, aos poucos, substituído pelo biocentrismo, no sentido não de lhe ser superior, mas de formar toda uma comunidade, esta, fundamentada na vida, simplesmente, da qual o homem participa.

Além do artigo 225 da Carta Magna, o próprio artigo 5º, em seu inciso LXXIII institui como garantia fundamental, que a qualquer um é permitido interpor uma ação constitucional que tenha como fim a defesa do meio ambiente. Assim, vejamos:

Art. 5º
(...)

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

Tal fato se dá em função de que o direito ao desfrute das condições saudáveis do meio ambiente é, efetivamente, um direito fundamental do ser humano.

Além dessas questões, há ainda que se destacar o paradigma do meio ambiente como sendo patrimônio comum da humanidade. Tal ideia foi inserida na constituição brasileira como materialização dos interesses comuns da humanidade em relação aos recursos naturais e proteção ambiental. O direito brasileiro acompanha, assim, uma tendência internacional, que passa a considerar a humanidade como sujeito de direito.

A professora francesa Mireille Delmas-Marty adverte para o forte cunho antropocêntrico presente no conceito de “patrimônio comum da humanidade”. Ao contrário do que possa parecer em primeira análise, não há uma pura valorização do meio ambiente, que seria protegido por si só. Este é visto como bem, ainda que de propriedade comum.

4.1 Visão antropocêntrica, ecocêntrica e biocêntrica do meio ambiente - Ética e valor do meio ambiente

Os conceitos de antropocentrismo, ecocentrismo e biocentrismo são as classificações utilizadas para cada uma das posições do indivíduo em relação ao meio ambiente. Podemos assim defini-los:

- a) Antropocentrismo - considera o homem o centro do universo e que a ele tudo que existe é destinado. Sob o enfoque ambiental, o homem seria o centro das preocupações com a preservação ambiental.
- b) Ecocentrismo - é o extremo oposto ao antropocentrismo. Põe a ecologia no centro do universo, baseando-se numa “ética da terra”.

c) Biocentrismo - procura conciliar as duas posições extremas, colocando todas as formas de vida no centro do universo. Relaciona-se à “justiça biótica”, a qual atribui importância a todos os seres vivos.

A importância de tal classificação situa-se no embasamento filosófico e ético das decisões tomadas, principalmente pelos representantes políticos, em temas relacionados direta ou indiretamente ao meio ambiente, ou seja, a visão determinante adotada nas escolhas envolvendo o ecossistema. Esse questionamento diz respeito à polêmica da classificação dos próprios recursos naturais. Sob o ponto de vista econômico, são coisas, passíveis de apropriação privada, incluindo-se fauna, flora e recursos minerais, uma vez que, no que tange às preocupações ambientais, o homem ainda é o centro.

Há, entretanto, uma corrente que entende que toda biodiversidade é sujeito de direito, devendo ser protegida pelo Direito. Este é, portanto, o juízo de quem valoriza as outras formas de vida e das bases ecológicas das quais todos nós dependemos. A visão moderna de meio ambiente exige que se analise a natureza sob o ponto de vista filosófico, econômico e jurídico.

O ponto de vista filosófico prega que a natureza é dotada de valor inerente, o qual independe da apreciação utilitarista de caráter antropocentrismo. Já sob o ponto de vista econômico, a natureza representa valores de uso econômico direto ou indireto, servindo de referencial ao antropocentrismo das gerações futuras. O ponto de vista jurídico, por sua vez, às vezes tem julgado a natureza como objeto em determinados casos e sujeito em outros. Entretanto, nos últimos anos, a tese de que um dos objetivos do direito ambiental é a proteção da biodiversidade sob um novo ângulo, vem ganhando força: a natureza posta como titular de valor jurídico por si mesma. Destarte, determina-se a proteção do meio ambiente independentemente de seu valor econômico-sanitário direto para o homem. Essa tese baseia-se em fundamentos precipuamente éticos e ecológicos, tentando desvincular-se da visão puramente antropocêntrica que permeou toda história entre homem e meio ambiente até hoje.

5 PROTEÇÃO INTERNACIONAL

O Brasil, fundamentado em um Estado Social e Democrático de Direito, tem como um de seus princípios basilares a “Dignidade da Pessoa Humana” no que toca ao âmbito interno, e segue a predominância dos “Direitos Humanos”, no âmbito externo.

Uma das características mais marcantes do princípio da dignidade da pessoa humana é a sua inerência. Significa dizer, os direitos humanos são intrínsecos ao homem, ideia essa

decorrente do jus naturalismo de Immanuel Kant. Entretanto, há críticas no que se refere à conotação extremamente antropocentrista dessa visão, principalmente no ponto em que o homem é posto como um privilegiado, superior aos demais seres, em função de sua racionalidade. A tendência é que, devido à difusão da ideia do meio ambiente como um valor fundamental, o homem terá essa soberania contestada pelo menos em parte. A preservação passa a ser encarada como fundamental não apenas em função do homem, mas de todos os demais seres vivos que existem.

Na esfera internacional, o Brasil, com a Constituição Federal de 1988, se abre para a prevalência dos direitos humanos, o que significa um norte tanto para elaboração do direito interno quanto à acessibilidade para normativas externas. Uma vez que não venha a concretizar a prevalência dos direitos humanos no âmbito interno, não terá moral para impor-se perante outros países que também não o façam.

5.1 Tratados internacionais de proteção ao meio ambiente como um direito humano fundamental

A questão primordial para inserir o meio ambiente dentre as preocupações do Direito Internacional dos Direitos Humanos foi a percepção de que as questões relacionadas ao meio ambiente vão muito além da poluição proveniente da industrialização. Ao contrário, o tema é muito mais amplo e complexo, tendo em vista que os riscos envolvem todo planeta, incluindo-se, conseqüentemente, a saúde populacional.

Valerio de Oliveira Mazzuoli assim preleciona:

A proteção do meio ambiente não é matéria reservada ao domínio exclusivo da legislação doméstica dos Estados, mas é dever de toda comunidade internacional. A proteção ambiental, abrangendo a preservação da natureza em todos os seus aspectos relativos à vida humana, tem por finalidade tutelar o meio ambiente em decorrência do direito 'a sadia qualidade de vida', em todos os seus desdobramentos, sendo considerado uma das vertentes dos direitos fundamentais da pessoa humana.

O primeiro instrumento a reconhecer o direito fundamental ao meio ambiente no plano internacional foi a Declaração sobre o Meio Ambiente Humano, adotada pela Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano. A relevância de seus princípios aos Estados é comparada à Declaração Universal dos Direitos Humanos, servindo como referência ética à toda

comunidade internacional no que diz respeito à proteção internacional do meio ambiente como direito humano fundamental.

A Declaração de Estocolmo, por sua vez, tem sua importância reconhecida no fato de que abriu caminho para que as constituições posteriores reconhecessem o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito humano fundamental dentre os demais direitos sociais do homem. Através da Declaração de Estocolmo, de 1972, os Estados passaram a discutir as questões ambientais não apenas interna e isoladamente, mas de forma conjunta e através de uma visão global, interligada à proteção internacional dos direitos humanos. Apesar de não ser dotada da característica de tratado internacional, a referida conferência conseguiu modificar o foco do pensamento ambiental do planeta, o qual, até então, era tido como desconectado da humanidade. Ainda que seja uma *soft law* (sem poder de sanção), não há como negar a importância dos princípios traçados na Convenção de Estocolmo.

O Princípio 1 daquela convenção assim estatui:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, igualdade e adequadas condições de vida, num meio ambiente cuja qualidade permita uma vida de dignidade e bem estar, e tem a solene responsabilidade de proteger e melhorar o meio ambiente, para a presente e as futuras gerações. A tal respeito, as políticas de promover e perpetuar o apartheid, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e suas outras formas, e a dominação estrangeira, ficam condenadas e devem ser eliminadas.

Posteriormente à Declaração de Estocolmo, a Organização dos Estados Americanos reconheceu a inter-relação entre proteção ambiental e efetivação de direitos humanos. Além disso, considerou aquela declaração como um marco legislativo internacional que abriu importantes precedentes normativos e jurisprudenciais na busca por um meio ambiente equilibrado a favor da humanidade.

Por sua vez, a Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, também de 1972, entende como patrimônio natural as áreas que constituem o habitat de espécies animais ou vegetais que estejam ameaçadas, ou que tenham significativo valor sob o aspecto científico ou da conservação, além de lugares cuja conservação é indispensável para a preservação da beleza natural.

Seguindo a ideia de busca pela harmonia ecológica do planeta, a Convenção sobre a Diversidade Biológica, de 1992 determinou já em seu preâmbulo que “os Estados são responsáveis pela conservação de sua diversidade biológica e da utilização sustentável de seus recursos biológicos”. E foi além ao estabelecer “a importância e a necessidade de promover a cooperação internacional, regional e mundial entre os Estados e as organizações

intergovernamentais e o setor não-governamental para a conservação da diversidade biológica e a utilização sustentável de seus componentes”. Assim, a convenção coloca a responsabilidade pela biodiversidade sobre toda a humanidade, ou seja, a soberania dos Estados na exploração de seus recursos naturais estaria restrita aos limites de suas políticas ambientais, com a respectiva responsabilidade.

Quanto ao sistema Interamericano de Direitos Humanos, o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo San Salvador) também assegura o direito a um meio ambiente sadio. Seu artigo 11 dispõe que “toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a contar com os serviços públicos básicos”. Nesse sentido tem proclamado a jurisprudência do sistema interamericano.

Apesar de tantos tratados e convenções tangentes à proteção internacional dos direitos humanos somados com os direitos do meio ambiente, não há realmente uma convergência doutrinária. Esta pode ser dividida, no que se refere ao modo de resolver o desrespeito às regras protecionistas, entre aqueles que preferem “soluções substantivas” e outros, “soluções processuais”. Os primeiros determinam que as soluções seriam essencialmente as legislações que fundem ambos os direitos de maneira declaratória. Já as soluções processuais se dedicam à solvência do problema de forma prática, como por exemplo, o fortalecimento dos direitos de acesso à informação e à participação, afim de que grupos excluídos possam procurar a reparação através dos mecanismos disponíveis.

CONCLUSÃO

O homem, em sua relação com o meio ambiente, já atravessou vários períodos. Desde a época em que a temia, depois o usando em seu favor, até a atualidade, em que se coloca como soberano diante de toda a biodiversidade.

Entretanto, essa característica de exploração desenfreada nos levou ao ponto de degradarmos todo o planeta, e chegarmos ao estado crítico atual, em que os recursos estão escassos e as espécies extinguindo-se. Esse triste cenário foi sendo construído em nome de um desenvolvimento econômico desenfreado. O homem ignorou os limites da sustentabilidade e agora sua própria espécie está sendo atingida pelo desequilíbrio ambiental.

Assim, diante da necessidade premente de mudança do paradigma que se tinha até então, o direito ambiental surge como aliado para um novo ordenamento. Mais do que proteger a

fauna e a flora, o pensamento jurídico evoluiu para compreender que o direito a um meio ambiente equilibrado é indissociável à qualidade de vida de toda população.

De tal modo, o direito ambiental tende a ser associado internacionalmente aos direitos humanos fundamentais, tendo em vista que o equilíbrio natural está afeto à própria saúde humana. A visão antropocentrista do homem como “senhor absoluto da natureza” vai sendo, lentamente, substituída pelo biocentrismo, no qual se busca o equilíbrio dentre todas as espécies e onde o homem é apenas mais um integrante da comunidade.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 8 ed. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2005.

DELMAS-MARTY, Mireille. **Aulas Degravadas**. 2008.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional Público**. 3 ed. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2008.

MOTA, José Aroudo. **O Valor da Natureza - Economia e política dos Recursos naturais**. Rio de Janeiro: Gramond, 2001.

MORAIS, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 7 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2007.

MUKAI, Toshio. **Direito Ambiental sistematizado**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional**. 11ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Tutela Constitucional do Meio ambiente**. São Paulo: Saraiva, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 32 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

Recebido em: 25.10.2011 / Aprovado em: 25.10.2012